



## PROJETO DE LEI N.º 366/XIII/2.<sup>a</sup>

Procede à primeira alteração da Lei n.º 68/2014, de 29 de agosto, que aprovou o regime jurídico aplicável ao nadador-salvador em todo o território nacional, no que respeita à supervisão de atividades em piscinas de uso público

### Exposição de motivos

A Lei n.º 68/2014, de 29 de agosto, veio proceder à aprovação do Regulamento da Atividade de Nadador-Salvador (doravante apenas Regulamento), regime jurídico aplicável ao nadador-salvador, nomeadamente quanto aos requisitos de acesso à atividade, de certificação da formação e de certificação de equipamentos e instalações.

Com efeito, a regulação da atividade de nadador-salvador introduziu um conjunto de requisitos de vigilância de piscinas destinadas ao uso público, estabelecendo-se a obrigatoriedade daquelas instalações contarem com dispositivos de segurança certificados pelo Instituto de Socorros a Náufragos (ISN). Por outro lado, o Regulamento estabeleceu, ainda, a necessidade das piscinas de uso público contarem com os serviços de, pelo menos, dois nadadores-salvadores e respetivo equipamento de salvamento definido pelo ISN destinado à assistência a banhistas.

Sucedem que o Regulamento não contemplou a especificidade das atividades de ensino, manutenção, formação e competição com o enquadramento adequado, conduzindo a um acréscimo de encargos financeiros para as entidades gestoras. Salienta-se que, no desenvolvimento da atividade realizada pelas entidades anteriormente mencionadas, são as ações promovidas, devidamente acompanhadas e enquadradas por técnicos habilitados, que garantem não apenas a supervisão técnica, mas também das condições de vigilância e segurança essenciais para o desenvolvimento da atividade.

Neste contexto, torna-se adequado permitir que, quando uma piscina de uso público seja utilizada para atividades físicas e desportivas, designadamente, em atividades de ensino, manutenção, formação ou competição, baste que as mesmas sejam supervisionadas por técnico devidamente habilitado. Assim sendo, a presença de nadadores-salvadores naquelas atividades, desde que a instalação funcione em observância dos requisitos constantes do regime jurídico das instalações desportivas de uso público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 110/2012, de 21 de maio, passa a ser facultativa.

Assim, nos termos regimentais e constitucionais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados abaixo-assinados apresentam o seguinte projeto de lei:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente lei procede à 1.ª alteração da Lei n.º 68/2014, de 29 de agosto, que aprovou o regime jurídico aplicável ao nadador-salvador em todo o território nacional, no que respeita à supervisão de atividades em piscinas de uso público.

#### Artigo 2.º

Alteração ao artigo 31.º da Lei n.º 68/2014, de 29 de agosto

O artigo 31.º da Lei n.º 68/2014, de 29 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 31.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – Os serviços previstos no número anterior tornam-se facultativos quando, cumulativamente, se verifique que uma piscina de uso público:

- a) Esteja a ser utilizada para atividades físicas e desportivas, designadamente de ensino, manutenção, formação e competição, desde que supervisionadas por técnico devidamente habilitado; e,
- b) Funcione em observância dos requisitos constantes do regime jurídico das instalações desportivas de uso público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 110/2012, de 21 de maio.

4 – [anterior n.º 3]

5 – [anterior n.º 4]

6 – [anterior n.º 5]

7 – [anterior n.º 6]

8 – [anterior n.º 7]

9 – [anterior n.º 8]

10 – [anterior n.º 9]

11 – [anterior n.º 10]»

### Artigo 3.º

#### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 27 de dezembro de 2016.



Os Deputados,

João Azevedo Castro

João Torres

António Cardoso

Diogo Leão

Norberto Patinho

Ivan Gonçalves

Carla Sousa

Maria Augusta Santos

Palmira Maciel